

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 2004**

Altera o art. 47 e acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criando a modalidade de programa de graduação intitulada “Universidade Funcional”.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado SANDES JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.793, de 2004, da nobre deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O objetivo primordial da proposição ora em apreciação é criar uma nova modalidade de programa de graduação, intitulada “Universidade Funcional”. Nesse programa, as disciplinas dos cursos de graduação poderiam ser ministradas de forma não presencial, por meio das diversas tecnologias disponíveis para tanto, tais como o rádio, a televisão, as videoconferências, a Internet, entre outros. A presença do aluno seria obrigatória apenas nos dias em que houvesse algum tipo de avaliação, bem como para a entrega de monografias, relatórios e outros tipos de trabalhos acadêmicos. A “Universidade Funcional” poderia ainda, de acordo com a proposta, ser oferecida tanto por instituições de ensino superior públicas quanto privadas, desde que devidamente credenciadas.

De modo a garantir o acesso das entidades que venham a ministrar cursos na modalidade “Universidade Funcional” às tecnologias



3D0D360F21

necessárias ao ensino à distância, o projeto também prevê tratamento diferenciado para as mesmas. Tal tratamento inclui: custos reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, nesses concessionários; concessão de canais de rádio e televisão com fins exclusivamente educativos; custos reduzidos nos serviços tecnológicos que possam ser utilizados para fins educativos; e, finalmente, prioridade no investimento de recursos governamentais, nas parcerias com entidades de capacitação profissional e na participação de programas de pesquisa.

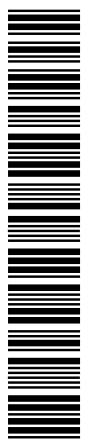
A justificação da proposição ressalta que, com o Projeto de Lei nº 3.793, de 2004, pretende-se criar uma alternativa moderna e eficiente para os cursos de graduação, na qual haja, ao mesmo tempo, uma diminuição nos custos e um fortalecimento da educação superior no País.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a criação dos meios de comunicação eletrônicos, capazes de transmitir em tempo real informações aos locais mais distantes, houve uma verdadeira revolução na forma como se dá a transmissão do conhecimento. Nos primeiros anos do século XX, tais tecnologias – primordialmente a telegrafia e a telefonia – já mostravam o potencial das telecomunicações para disseminar informações à distância e, consequentemente, para gerar uma profunda alteração no campo cultural. Especificamente no campo da educação, as tecnologias de comunicação criavam



3D0D360F21

um novo paradigma, no qual o contato pessoal entre aluno e professor deixava de ser indispensável para o ensino.

Porém foi apenas com o advento do rádio, no início da década de 20, que o potencial educativo dos meios de comunicação deixou de ser apenas uma promessa para se tornar realidade. A primeira rádio brasileira – a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro – surgiu em 1923 e, não por acaso, tinha como principal objetivo ser um veículo de educação. No mesmo ano de 1923, surgiu em São Paulo a Sociedade Rádio Educadora Paulista que, como se pode depreender de seu nome, também tinha a educação como seu fim primordial.

Na década de 50 surgiu então no Brasil a televisão, um instrumento que, quando bem utilizado, pode se tornar um meio altamente instrutivo e de grande valia para projetos educacionais. O tempo passou e, com o avanço tecnológico, diversos outros serviços de comunicação – com grande destaque para a Internet, surgida no País na década de 90 – se desenvolveram, aumentando assim os tipos de meios de comunicação disponíveis para a educação e para o ensino à distância.

Assim, podemos concluir que o Projeto de Lei da nobre Deputada Laura Carneiro, ao criar a “Universidade Funcional” e ao estipular que ela será uma modalidade de ensino à distância que se valerá dos mais diversos meios de comunicação, é extremamente feliz. Junta, desse modo, experiências de ensino à distância já há muito testadas e aprovadas no Brasil com novas tecnologias digitais, que agregam ainda mais eficiência e agilidade a essa modalidade de ensino.

Ao mesmo tempo em que o projeto exalta essas possibilidades de utilização dos meios de comunicação para o ensino, não exclui a importância da prática profissional e das modalidades convencionais de avaliação, ao estipular momentos em que o aluno tem presença obrigatória por ocasião das datas de provas e entrega de monografias e relatórios. Acerta assim o projeto ao acolher experiências bem sucedidas tanto das modalidades presenciais de ensino quanto das modalidades à distância, criando um tipo de ensino híbrido entre diversos casos de sucesso e que, justamente por isso, tem tudo para se tornar um marco na educação brasileira.

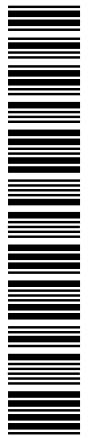


Contudo, apesar dos muitos méritos existentes na proposta, há algumas adequações a serem feitas em seu texto. A redação original proposta pela ilustre deputada Laura Carneiro irá onerar sobremaneira as TVs e rádios comerciais, tendo em vista que criará a obrigatoriedade de cessão de espaços de programação para a transmissão de programas educativos, com custos reduzidos para o contratante ou até mesmo ônus exclusivos para a empresa de comunicação. Ao nosso ver, é desnecessário se criar mais esse tipo de obrigação para as emissoras comerciais, tendo em vista que contamos com uma vasta rede de rádios e televisões com fins exclusivamente educativos atualmente em operação no País. Assim, é suficiente obrigar que apenas as emissoras educativas cedam parte de sua programação para a veiculação de programas na modalidade de graduação “Universidade Funcional” . Estarão essas emissoras, desse modo, cumprindo a função para a qual receberam outorga e, ao mesmo tempo, não terão prejuízos, visto que as mesmas não têm fins lucrativos. Adicionalmente, também é necessário corrigir alguns pequenos erros de forma existentes na proposição.

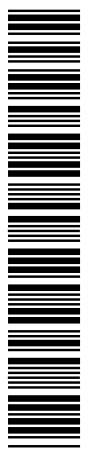
Portanto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 3.793, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado por este relator.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR  
Relator



3D0D360F21



3D0D360F21

ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 2004**

Altera o art. 47 e acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criando a modalidade de programa de graduação intitulada “Universidade Funcional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 47 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância e modalidade de graduação “Universidade Funcional”.

Art. 2º Acrescente-se após o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo 81-A:

“Art. 81-A. O Poder Público incentivará o



desenvolvimento e a veiculação de programas de graduação na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 1º A modalidade de graduação “Universidade Funcional” será oferecida por instituições públicas e privadas, credenciadas junto à União para este fim.

§ 2º Os cursos de graduação e disciplinas ministrados na modalidade “Universidade Funcional” são não presenciais, sendo obrigatória a presença dos alunos apenas por ocasião das datas de avaliação e entrega de monografias e relatórios.

§ 3º A “Universidade Funcional” terá conteúdo programático similar ao utilizado nos cursos presenciais de graduação.

§ 4º Os Cursos de Graduação e disciplinas ministrados na modalidade “Universidade Funcional” serão realizados em módulos, devendo cada módulo cumprir o conteúdo programático de um semestre do curso presencial correspondente.

§ 5º A avaliação dos alunos da modalidade “Universidade Funcional” dar-se-á das seguintes formas:

I – avaliações escritas, a serem realizadas em sessões presenciais, num total de 4 avaliações por módulo;

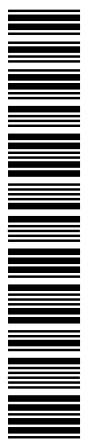
II – monografias referentes a pesquisas teóricas, num total de 4 monografias por módulo;

III – relatórios referentes a pesquisas de campo, num total de 4 relatórios por módulo

§ 6º A provação em cadeiras ministradas na qualidade “Universidade Funcional” dar-se-á apenas quando o aluno apresentar rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento), observando-se a média aritmética de todas as avaliações

§ 7º Não existirá tempo mínimo para a realização de cada um dos módulos citados no § 4º deste artigo, ficando a aprovação e a finalização de cada um deles vinculadas ao cumprimento de todas as avaliações, a serem agendadas individualmente entre aluno e docente responsável pelo módulo.

§ 8º Poderão ser utilizadas, na “Universidade Funcional”, materiais e instrumentos que facilitem a



3D0D360F21

interação à distância entre professores e alunos, como Internet, sistemas de rádio e televisão com fins exclusivamente educativos, videoconferências e outros.

§ 9º As emissoras de rádio e televisão com fins exclusivamente educativos deverão disponibilizar espaços em sua programação para estabelecimentos de ensino da mesma localidade em que atuam e que ofereçam cursos na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 10. Os espaços de programação referidos no § 9º serão oferecidos com ônus para o estabelecimento de ensino, que remunerará a emissora de rádio e televisão com fins exclusivamente educativos estritamente para fins de compensação de gastos operacionais necessários à transmissão dos programas, sendo vedado qualquer fim lucrativo nesta operação.

§ 11. A “Universidade Funcional” poderá contar com grupos de até 150 alunos por docente responsável.

§ 12. As instituições credenciadas poderão ministrar cursos nos quais estejam mescladas disciplinas presenciais e na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 13. A “Universidade Funcional” gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – prioridade em parcerias com entidades de capacitação profissional;

II – prioridade na participação de programas de pesquisa, programas de bolsa e financiamento a estudantes do ensino superior.

§ 12. O material utilizado, bem como os programas de pesquisa teórica e de campo, deverão ter sua metodologia definida pela instituição credenciada, para o modelo de graduação “Universidade Funcional”, de forma a atender todo o conteúdo programático e exigências referentes ao curso cadastrado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR  
Relator

ArquivoTempV.doc



3D0D360F21